



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000101-23.2021.8.26.0539
 Classe - Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência
 Requerente e Administrador (Ativo): Cerealista Rosalito Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

CEREALISTA ROSALITO LTDA e 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA formularam pedido de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que integram o grupo econômico denominado: "Grupo Rosalito", compartilhando toda estrutura administrativa, concentrando, em comumhão, toda administração e gestão de suas operações, sob o comando dos mesmos sócios.

Sustentam que, apesar de seus objetos sociais serem diversos, há clara comumhão de interesse, pois a principal operação do grupo consiste no beneficiamento, empacotamento e comercialização de arroz e feijão, realizada em imóveis pertencentes à requerente 2J2P que, por sua vez, possui como único cliente a requerente CEREALISTA ROSALITO LTDA.

Ressaltam, ademais, que, além de pertencerem ao mesmo grupo econômico, figuram em diversos contratos como garantidora uma da outra, em operações que contam com avais e garantias cruzadas, razão pela qual defendem a possibilidade de consolidação substancial.

Narram que a empresa CEREALISTA ROSALITO foi fundada no ano de 1984, pela família Pegorer, tradicionalmente reconhecida pela experiência no plantio e na comercialização de cereais, tornando-se referência em sua área de atuação. No ano de 2007, em virtude de grandes investimentos em logística, reformulação de embalagens e lançamento de produtos, houve aumento de sua participação nos mercados de arroz e feijão.

Assinalam que, no ano de 2015, visando maximizar as operações com o beneficiamento, empacotamento e comercialização de arroz e feijão, assim como promover uma melhor organização das atividades, constituiu-se a empresa 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo objetivo principal é o de administrar, gerir e locar móveis e imóveis próprios, visando atender às necessidades da empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatam que, a despeito do "Grupo Rosalito" demonstrar um crescimento considerável desde a sua constituição até a consolidação de sua marca, atualmente, enfrentam grave crise, inédita em sua história, desencadeada por operações societárias de compra e venda de ações, em virtude da saída de sócios entre os anos de 2011 e 2015, quando houve considerável afetação de capital de giro e de ativos.

Asseveram que, em razão da insuficiência de seu capital de giro, a partir do ano de 2016, necessitaram tomar capital de terceiros, o que acabou por alterar sua estratégia operacional de aquisição de matéria-prima, fato que reduziu drasticamente a margem de lucro quando da comercialização do produto.

Narram que, entre os anos de 2017 e 2019, para fazer frente às suas despesas ordinárias, tiveram que efetuar empréstimos com elevadas taxas de juros junto às instituições financeiras, além de prestar garantias reais e fidejussória, o que agravou ainda mais a situação econômica do grupo.

Salientam que, em decorrência do grave desequilíbrio gerado no fluxo de caixa, tiveram que restringir a operação comercial às grandes redes do atacado e varejo. No entanto, os custos administrativos e logísticos não seguiram à nova diretriz, o que acarretou um colapso nas finanças do grupo econômico durante o 2º semestre do ano de 2020, atingindo um passivo de R\$ 61.928.055,93.

Defendem a plena capacidade de reversão da crise econômica-financeira, pugnando: a) pelo deferimento do pedido do processamento da recuperação judicial; b) pela suspensão das ações e das execuções, nos termos do art. 6º da LFR; c) pela dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das requerentes; d) para que a relação de empregados, cargos e salários (art. 51, inciso IV) e relação de bens dos sócios-administradores (art. 51, inciso VI) sejam autuadas como documentos sigilosos.

Juntaram procurações e documentos às fls.15/293.

Decisão proferida às fls. 294/297 determinou a emenda da inicial, assim como a realização de constatação prévia acerca da real situação de funcionamento das empresas.

ITAÚ UNIBANCO S.A peticionou alegando ser credora das requerentes, pugnando por sua habilitação nos autos. Juntou procuração e documentos (fls.304/334) – CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

As requerentes peticionaram a fim de emendar a inicial. Esclarecem que: a) não há ações ou procedimentos arbitrais em que figurem como partes; b) que o documento em branco de fls. 147/150 se refere à relação de empregados que foi anexada como documento sigiloso; c) a empresa "2J2P" não possui empregados registrados em seu nome e nem credores – considerando que sua função é servir à CEREALISTA ROSALITO com seus imóveis, sendo esta sua única cliente e fonte de renda; d) não há passivo fiscal judicializado em face da empresa "2J2P"; e) não há ativo fiscal; f) até o dia 21/01/2021, não havia qualquer dívida não sujeita à recuperação judicial (com exceção do passivo tributário).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Asseveram ter mantido contato com a empresa nomeada para a realização da perícia prévia e que compartilharam toda documentação anexada e que prestaram os esclarecimentos necessários com vistas a garantir a transparência e a celeridade processual. Pugnam pela concessão de prazo suplementar, caso o Juízo entenda ser necessária a regularização de algum dos documentos juntados, sem prejuízo do imediato deferimento do processamento da recuperação judicial (fls.335/339). Juntaram documentos (fls.340/961).

BANCO BRADESCO S/A peticionou aduzindo ser credor das requerentes, rogando pela juntada de procuração e taxa de mandato (fls. 962/973) – CADASTRE-SE e ANOTE-SE o nome do patrono para futuras intimações.

As requerentes apresentaram complemento à petição inicial, juntando o fluxo de caixa projetado da empresa 2J2P e outros documentos, retificando a informação prestada às fls. 335/339, no sentido de que não havia crédito não sujeito à recuperação judicial que não fosse de natureza fiscal. Pontua que há veículos e maquinários que estão alienados, cujos contratos passam a integrar a relação de créditos não sujeitos à recuperação judicial (fls. 974/990).

Relatório de Constatação Prévia juntado às fls. 991/1.043.

Eis o importante a relatar.
Decido.

De proêmio, com fundamento no art. 189, III, do CPC, autorizo a juntada das relações de empregados, cargos e salário (art.51, IV) e de bens do sócios-administradores (art.51, VI), como documentos sigilosos.

De efeito, não vislumbro que a restrição de acesso afete as partes, os credores e demais interessados devidamente habilitados nos autos, sendo direcionada apenas a terceiros alheios ao processo, observada, contudo, a possibilidade de expedição de certidão, mediante pedido devidamente fundamentado, nos termos do §2º do art. 189 do CPC.

Nesse sentido:

" [...] Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que retirou o sigredo de justiça de todos os documentos do processo de recuperação. Sigredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Razoabilidade, contudo, que encaminha para o reconhecimento do sigilo no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21177973620188260000 SP 2117797-36.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/07/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Proseguindo, extrai-se dos elementos contidos nos autos que a requerente CEREALISTA ROSALITO LTDA, CNPJ nº 53.622.478/0001-10, constituída em 17.07.1984, tem sede neste município, onde concentra as decisões e maior volume dos negócios, com filial situada no município de Uruguaiana/RS (fls.151). Tal sociedade tem como objeto social: *"Beneficiamento de arroz, fabricação de produtos de arroz, fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de cereais e leguminosas e beneficiados"* (fls.154/156).

Já a requerente 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 22.856.270/0001-31, constituída em 15.07.2015, tem como objeto social: *"Outras sociedades de participação, exceto Holdings; aluguel de imóveis próprios"* (fls.346/347). O seu capital social, no importe de R\$5.771.588,00, foi integralizado pelos sócios por meio do imóvel situado na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral, matriculado no SRI local sob o nº 27.980, no qual estão sediadas ambas as empresas, cujos sócios e administradores são os mesmos: JOSÉ ROBERTO PEGORER, PEDRO CELSO PEGORER, JOSÉ SÉRGIO PEGORER e PAULO CÉSAR PEGORER (fls.23/40 e fls. 43/50).

Os créditos sujeitos à Recuperação Judicial perfazem o montante de R\$57.176.707,00 (cinquenta e sete milhões, cento e setenta e seis mil e setecentos e sete reais), equivalente a 34% (trinta e quatro por cento) do endividamento (fls.1.029), distribuídos da seguinte forma: a) Classe I – no valor de R\$ 5.273.123,00; b) Classe II – no valor de R\$ 18.720.946,00; c) Classe III – no valor de R\$ 32.610.473,00; d) Classe IV –no valor de R\$ 572.165,00.

A requerente CEREALISTA ROSALITO possui ativo imobilizado no valor de R\$29.191.352,00 (vinte e nove milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais), consistente em veículos e maquinários (fls.1.035).

Após análise da documentação contábil e financeira da requerente CEREALISTA ROSALITO, observou a profissional nomeada pelo juízo que, durante o período de 2017 a 2020, o faturamento bruto teve queda de 91%, enquanto suas despesas operacionais diminuíram apenas 28% (fls. 1003).

Verificou-se, ainda, que o saldo a longo prazo da conta "Obrigações Diversas", que no ano de 2017 era de R\$ 22 mil, elevou-se consideravelmente no ano de 2020, atingindo a cifra de R\$ 6 milhões (fls.1.034). Ademais, houve queda de faturamento, de R\$ 166 milhões para R\$ 14 milhões (fls.1.036).

Destaca a auxiliar do Juízo que, a despeito do aporte de capital de R\$ 31,7 milhões, realizado em 2019, em razão dos recorrentes prejuízos experimentados, em 2020 foi registrado patrimônio líquido negativo de R\$ 16.286.296,27 (fls.1.034). No que diz respeito à filial, embora constituída no ano de 2019, atingiu um saldo de R\$ 3,8 milhões em prejuízos acumulados no ano de 2020 (fls. 1037).

Em relação à requerente 2J2P, registra que não ocorreram variações relevantes dentro do período compreendido entre 2017 a 2020, destacando-se somente, no exercício de 2020, o saldo de R\$ 955.000,00 na rubrica clientes a receber, referente aos alugueis mensais, no importe de R\$ 57.000,00, devidos pela requerente CEREALISTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ROSALITO (fls. 1039). O faturamento e a geração de lucros foram lineares no período analisado, evidenciando-se pequenos dispêndios com custos, despesas operacionais e impostos (fls. 1040).

Pondera que, caso o plano de retomada seja seguido e tenha êxito, a estimativa de faturamento em R\$ 200 milhões no primeiro ano é verossímil, levando-se em conta que, nos anos de 2015 e 2016, a requerente CEREALISTA ROSALITO apresentou faturamento acima de R\$ 250 milhões (fls. 1.008).

Em visita realizada à sede das empresas, constatou a *experi* que as atividades estão suspensas desde 01.10.2020, por decisão estratégica e orientada por empresa de consultoria especializada em reestruturação financeira e operacional, com o intuito de frear o endividamento, vez que a continuidade das atividades da forma como estava estruturada demandava elevado custo operacional, se comparado com o faturamento da empresa CEREALISTA ROSALITO LTDA.

De acordo com o estudo apresentado pelas próprias requerentes, intitulado: "*Go to Market*" (fls. 894/961), a retomada das atividades está sendo tecnicamente "arquitetada", dependendo, essencialmente, de investimento prévio no montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Esclarece a *experi* que várias instituições demonstraram interesse na concessão do financiamento, condicionando-o, entretanto, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Salienta que as instalações e ativos estão em perfeito estado de conservação, limpeza e cuidado, e que, assim que liberado o investimento, as atividades poderão ser retomadas em 05 (cinco) dias.

Aponta que a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, aliada à existência de bens disponíveis dos sócios para garantir a operação, aumentam consideravelmente as chances e a viabilidade do financiamento.

No que concerne à existência de grupo econômico, entende haver elementos caracterizadores de grupo societário de fato (identidade de sócios e administradores, estabelecimentos comuns e atividades complementares), sendo a requerente 2J2P a empresa patrimonial, enquanto a requerente CEREALISTA ROSALITO é a operacional, exercendo atividade no imóvel de propriedade da requerente 2J2P. Enfatiza que há interconexão e dependência entre ambas empresas, vez que a única fonte de renda da requerente 2J2P provém dos alugueis que recebe da requerente CEREALISTA ROSALITO, em valor aparentemente simbólico, os quais sequer estão sendo pagos. Consigna que não foi objeto da perícia detectar eventual confusão de ativos e passivos aptos a permitir a consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, entende a auxiliar do Juízo que toda documentação exigida foi apresentada, sendo preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da LRF, no que diz respeito à parte documental. Assinala que eventuais inconsistências na relação de credores podem ser objeto de correção futura.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em que pese a paralisação das atividades das requerentes, há evidências de que tal medida, de fato, teve como desiderato conter o crescimento da dívida, ao mesmo tempo em que se buscava um planejamento de soerguimento e superação da crise econômico-financeira.

Registre-se que o patrimônio das empresas está, ao que parece, preservado (fls.1.011/1.021) e há previsão de cronograma de retomada das atividades empresariais, tão logo obtenham financiamento que, à toda evidência, depende do deferimento do presente pedido.

Sob o prisma da formalidade, as requerentes, ao que se depreende, cumpriram com os requisitos exigidos pelos arts 47, 48 e 5, todos da Lei nº 11.101/2005.

Insta enfatizar que as empresas requerentes formam grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de gestão; identidade de sede e de sócios, havendo interdependência, sendo, portanto, admissível a formação de litisconsórcio ativo e a consolidação processual.

Contudo, tal não implica automaticamente o deferimento da consolidação substancial, cujos requisitos estão agora previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, cumprindo salientar que as empresas não têm credores em comum.

Assim, as requerentes deverão justificar o pedido de consolidação substancial, de modo a ser autorizada a comunhão de ativos e passivos e a apresentação de um único plano de soerguimento, o que será objeto de parecer da Administradora Judicial e do Ministério Público, sem prejuízo da manifestação dos credores.

Ante o exposto, com fundamento no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CEREALISTA ROSALITO LTDA, CNPJ/MF nº 53.622.478/0001-10 e de 2J2P ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 22.856.270/0001-31.

Para tanto:

A) Na trilha do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., CNPJ nº 05.946.871/0001-16, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Edifício Jacaranda, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP, tel: (11)2844-2446.

INTIME-SE a Responsável Técnica: Dra. MARIA ISABEL VERGUEIRO DE ALMEIDA FONTANA, OAB/SP 285.743, email: isabel.fontana@excelia.com.br, para comparecer em cartório a fim de prestar compromisso (art. 33 e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência do artigo 34 da Lei nº 11.101/2005.

Após a assinatura do compromisso, em 05 (cinco) dias, deverá a Administradora Judicial apresentar a estimativa de sua remuneração (o valor e o modo de seu pagamento). Com a apresentação, MANIFESTE-SE a parte autora, em 05 (cinco) dias, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:
(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

B) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observando o disposto §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II da Lei n 11.101/2005;

C) DETERMINO a suspensão do curso de todas as ações ou execuções existentes contra as devedoras, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo as requerentes providenciar as comunicações aos juízos competentes (art. 52, §3º), comprovando-se, posteriormente, em petição única;

D) DETERMINO que as devedoras apresentem as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial e os subsequentes direcionados ao incidente instaurado.

E) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que as devedoras tenham estabelecimento (Santa Cruz do Rio Pardo-SP e Uruguaiana - RS), a fim de que sejam cientificadas da presente ação e informem a existência de eventuais créditos, para divulgação aos demais interessados;

F) DETERMINO o acréscimo ao nome empresarial da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", devendo as requerentes empregá-la em todos os atos, contratos e documentos firmados. Ademais, expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotado o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

G) EXPEÇA-SE edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei de Recuperações, constando o resumo do pedido e da decisão (I); a relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classe de cada crédito (II); a advertência do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito ou divergências do crédito relacionado (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), diretamente ao administrador judicial para verificação, no endereço eletrônico: rj.rosalito@excelia.com.br (art. 7º, caput, da Lei nº 11.101/2005), bem como do prazo para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras;

H) DETERMINO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação deste pronunciamento no DJE, as requerentes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, observando-se os termos dos artigos 53 e 54, da Lei nº 1101/05;

I) Cumprido o item anterior, DETERMINO a publicação de edital para aviso aos credores do recebimento do plano, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para objeções, contados a partir da publicação do edital do administrador judicial previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

3ª VARA CÍVEL

Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone:

(14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail:

stacruzparado3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

J) DETERMINO às requerentes a entrega em cartório, em 15 (quinze) dias, de mídia (CD ou *pen drive*) contendo a digitalização dos livros contábeis e de escrituração dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, nos termos do artigo 51, § 3º da Lei nº 11.101/2005;

K) ADVIRTO que todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram serão contados em dias corridos, consoante prevê o art. 189, §1º, I, do referido diploma legal;

L) CIÊNCIA aos interessados do resultado da constatação prévia (fls. 991/1.043).

M) CIENTES as devedoras de que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC);

N) Abra-se vista ao Ministério Público.

No mais, DETERMINO:

PROVIDENCIE o credor ITAÚ UNIBANCO S.A a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de mandato referente ao substabelecimento juntado às fls.325/326, sob pena de comunicação à Secretaria da Fazenda.

PROVIDENCIE o credor BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa de mandato referente ao substabelecimento juntado às fls.971, sob pena de comunicação à Secretaria da Fazenda.

Intime-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 22 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA